



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000361401**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0018414-30.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado FLÁVIO RODRIGO ORLANDELI.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"Converteram o julgamento em diligência a fim de que se oficie ao Juízo das Execuções Criminais para que remeta a esta Corte de Justiça, com urgência, as cópias do atestado de conduta carcerária e do boletim informativo do agravante atualizados, devendo os autos, ao depois, ser devolvidos imediatamente a este relator. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

**MOREIRA DA SILVA**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**Agravo em Execução nº 0018414-30.2024.8.26.0576**

**Comarca de São José do Rio Preto**

**13ª Câmara de Direito Criminal**

**Agravante: Ministério Público**

**Agravado: Flávio Rodrigo Orlandeli**

**Voto nº 45.665**

**Agravo em execução – Outorgada a progressão ao regime aberto – Recurso ministerial objetivando a cassação do benefício e a realização de exame criminológico – Ausência de atestado de conduta carcerária e boletim informativo atualizados - Necessária a adoção de tal providência. Conversão do julgamento em diligência.**

**1.** Trata-se de Agravo em Execução interposto por **Flávio Rodrigo Orlandeli**, nos autos da Execução Penal nº 7003132-43.2009.8.26.0482, contra a r. decisão que deferiu a progressão ao regime aberto ao agravado (fls. 45/47).

Irresignado, recorre o *Parquet*. Sob as alegações, em síntese, de (i) obrigatoriedade de todo e qualquer reeducando ser submetido a exame criminológico para fins de progressão de regime, à luz do princípio da individualização da pena, nos termos do artigo 112, parágrafo primeiro, da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei nº 14.843/2024, e (ii) a gravidade do crime revela ser temerária a reinserção do sentenciado no meio social, a reclamar, assim, o indeferimento do benefício outorgado, postula a cassação da r. decisão objurgada, com o retorno do agravado ao cárcere e a realização de exame criminológico.

Processado e contra-arrazado o recurso, o MM. Juiz *a quo* manteve a r. decisão impugnada e a d. Procuradoria Geral da Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso.

Não há oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

**2.** Imprescindível a conversão do julgamento em diligência.

Com efeito, o agravante pleiteou e viu deferida a progressão ao regime aberto pelo MM. Juiz de Direito *a quo*, sob o fundamento de estarem preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo (fls. 45/47).

Contra essa decisão, insurge-se o agravante pelos motivos acima já explicitados.

Todavia, compulsando-se os autos deste recurso e da referida Execução Penal, verifica-se que não constam o atestado de conduta carcerária e o boletim informativo do agravante devidamente atualizados.

Portanto, por serem indispensáveis à prestação jurisdicional reclamada, de rigor converter-se o julgamento em diligência, a fim de que se oficie ao Juízo das Execuções Criminais para que remeta a esta Corte de Justiça, com urgência, as cópias do atestado de conduta carcerária e do boletim informativo do agravante atualizados.

**3.** Diante do exposto, **converte-se** o julgamento em diligência a fim de que se oficie ao Juízo das Execuções Criminais para que remeta a esta Corte de Justiça, com urgência, as cópias do atestado de conduta carcerária e do boletim informativo do agravante atualizados, devendo os autos, ao depois, ser devolvidos imediatamente a este relator.

*RONALDO SÉRGIO **MOREIRA DA SILVA***  
**Relator**